



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO n.º 126-37.2015.6.21.0000

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Relator(a): DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP (fls. 104-120), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL NA

REPRESENTAÇÃO n.º 126-37.2015.6.21.0000

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Em observância ao despacho da folha 122, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação promovida em face do PARTIDO PROGRESSISTA – PP pela infração ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, incorrendo, assim, na sanção prevista no art. 45, § 2º, inc. II, do referido Diploma dos Partidos Políticos, nos seguintes termos:

Conforme acórdão proferido no Processo nº PP 3-73, Sessão de 16/12/2014, e tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS (doc. anexo), foi concedido ao **PARTIDO PROGRESSISTA - PP** o tempo total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada um dos citados meios de comunicação, durante o 1º semestre/2015¹, nos dias 25, 27 e 29 de maio e 1º de junho.

¹ Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, como discriminado no material concedido pelo Grupo RBS, o qual acompanha a presente inicial, verifica-se, nas datas programadas, que o Partido utilizou 5 (cinco) minutos diários (ou 300 segundos), subdivididos em inserções de 30 (trinta) segundos, cada, atingindo o tempo de 20 (vinte) minutos, assim no rádio como na televisão.

Dessa forma, no total, a agremiação deveria ter destinado o tempo mínimo equivalente a 2 (dois) minutos (ou 120 segundos) para a promoção da participação política das mulheres, o que não se verificou nas inserções da propaganda partidária do caso em tela.

Ao se analisarem as mídias de televisão e rádio com as respectivas transcrições, constata-se que o **PARTIDO PROGRESSISTA - PP** não fez nenhuma referência à participação da mulher na política, em suas propagandas veiculadas nas inserções estaduais, tratando de assuntos diversos e alheios a esse tema.

Portanto, na espécie, nada tendo sido destinado pela agremiação para o estímulo ou incentivo à participação feminina na política, conclui-se que não houve o exato cumprimento do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95.

Como sanção, a lei estipula que o Partido deve perder 5 (cinco) vezes o tempo não disponibilizado, a ser descontado do tempo integralmente previsto para o semestre seguinte, abrangendo a emissora e todas as retransmissoras de tele e radiodifusão.

A representação foi recebida em 02/07/2015 pela eminente Relatora, que adotou o rito processual do art. 22 da LC nº 64/90 e determinou a notificação do partido representado para apresentar defesa (fl. 33).

A seguir, o Partido Progressista – PP juntou defesa (fls. 42-65). Encerrada a instrução, as partes foram notificadas para apresentação das alegações finais (fl. 67).

Após as alegações finais do Ministério Público (fls. 72-75v) e do Partido Progressista (fls. 77-80), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente a representação, com a consequente perda de 10 (dez) minutos do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária em rádio e 10 (dez) minutos do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária em televisão a que fará jus o Partido Progressista – PP, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão (fls. 83-86). Segue a ementa do julgado:

rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Representação. Propaganda partidária. Incentivo à participação feminina na política. Primeiro semestre de 2015.

Descumprimento do comando legal estabelecido no art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95. Conteúdo das mídias veiculadas não direcionado à promoção específica da atuação das mulheres no cenário político, mas para conclamar, genericamente, a participação de todo e qualquer cidadão.

Cassação do tempo de propaganda no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita, por determinação do § 2º, II, do citado dispositivo legal.

Procedência.

Em face do acórdão do TRE-RS, o PARTIDO PROGRESSISTA opôs embargos de declaração (fls. 89-96), os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 98-100v):

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão alegadamente omisso.

Vícios no acórdão não configurados. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo as impropriedades elencadas no art. 275 do Código Eleitoral. Desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos, que ficam logicamente afastados pela fundamentação em sentido contrário. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte.

Rejeição

Contra os acórdãos o PARTIDO PROGRESSISTA interpôs recurso especial (fls. 104-120). Sustenta, preliminarmente, negativa na prestação jurisdicional por afronta ao art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral e ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, alega que, no caso concreto, o inc. I do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil deve prevalecer sobre o disposto no inc. IV do art. 45 da Lei 9.096/95. Por fim, argumenta que o TRE-RS não aplicou de forma correta a sanção de cassação do tempo de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado da ação. Para tanto, invoca precedente do TSE.

O Exmo. Presidente do TRE-RS admitiu o recurso especial e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial, conforme despacho da fl. 122.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I.I Da Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

O recorrente aduz que o Ministério Público Eleitoral é parte autora ilegítima, forte no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, que dispõe que a representação somente poderá ser oferecida por partido político.

O argumento não procede. Está pacificado o entendimento de que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para ajuizar representação contra irregularidades na propaganda partidária gratuita.

Esse entendimento **foi sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4617** (decisão colegiada proferida em 19/06/2013), na qual foi conferida ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo. Vejamos a ementa do julgado, na qual se pode observar com clareza o entendimento firmado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANGENGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFSTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. ACÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

5. A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos artigos 127 e 129 da Constituição.

6. O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático.

7. A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (¿) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político" . Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.

(ADI 4617, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014 - destaquei)

Isso posto, indubitável a legitimação ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

II.I.II - Admissibilidade - Do revolvimento fático e probatório

O recorrente alega que destinou o percentual mínimo de 10% de sua propaganda partidária para promover e difundir a participação política feminina. Contudo, a análise do argumento aviado passa, necessariamente, por um juízo acerca dos fatos e provas carreados aos autos, notadamente da propaganda veiculada pela agremiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entretanto, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores, vige a impossibilidade de ser revista matéria de prova, conforme proclama o enunciado da Súmula nº 7/STJ:

Súmula 7 do STJ: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Sem o vedado reexame de fatos e provas não é possível alterar a conclusão da Corte Regional de que, em pelo menos doze das treze emissoras de televisão, não foi veiculada qualquer propaganda que promovesse e difundisse a participação feminina na política (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4402, Acórdão de 26/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/04/2015, Página 91) (grifado)

Disso, a conclusão a que se chega é a de que o recurso especial não merece ser admitido.

II.I.III – Admissibilidade - Jurisprudência do TSE em consonância com o acórdão regional

Sustenta o recorrente que o art. 5º, inc. I, da CF/88 deve prevalecer sobre a especificidade do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95. No ponto, o recurso é manifestamente inadmissível porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O entendimento do TSE, no sentido de que o partido deve cumprir a cota de 10% prevista no inc. IV, do art. 45, da Lei 9.096/95, é pacífico:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do inciso VI do art. 45 da Lei 9.096/95, a propaganda partidária gratuita deve promover e difundir a participação política feminina, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo da propaganda partidária.

2. No caso, apenas uma das inserções promoveu a participação política feminina; contudo o tempo destinado a essa inserção foi insuficiente para atender ao mínimo legal exigido.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 401325, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 45, IV e § 4º, DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PRAZO.

1. A teor do art. 45 da Lei 9.096/95, a propaganda partidária deverá destinar o percentual mínimo de 10% do tempo para a promoção e difusão da participação política feminina. Dessa forma, a aferição do cumprimento da norma deve ser feita com base no total das inserções veiculadas no semestre.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29384, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 33/34) (grifado)

Tal fato atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, motivo pelo qual o recurso não deve ser admitido. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Portanto, em razão da Súmula nº 83 do STJ, o recurso especial não deve ser admitido.

II.I.IV – Admissibilidade – Ausência de juntada do Inteiro Teor do acórdão paradigma relativo à aplicação do inc. II do §2º do art. 45 da Lei 9.096/95

O recorrente, apesar de sinalar em suas razões “doc. em anexo” (fl. 114), não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos o inteiro teor do acórdão apontado como paradigma, conforme preceitua o parágrafo único do art. 541 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA.

PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.

REDIRECIONAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

4. No que tange à prescrição, verifico a existência de óbice intransponível a inviabilizar a sua análise, qual seja, a falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado. A esse respeito, destaco, a jurisprudência do STJ orienta no sentido que, mesmo quando se alega divergência jurisprudencial, é indispensável que o recorrente identifique, de modo claro e preciso, qual teria sido a violação contra a qual se insurge.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

(REsp 1243263/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 07/STJ. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. Não cabe a este Superior Tribunal, na via especial, reexaminar o conjunto das provas colhidas na instrução, tendo em vista o caráter excepcional desta espécie recursal.

2. In casu, se o tribunal a quo entendeu haver prova suficiente para submeter o réu ao julgamento popular, mostra-se inviável a análise do argumento de que inexisteriam quaisquer indícios aptos a envolver o recorrente no fato delituoso, em face do óbice presente na súmula nº 07/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados, bem como a juntada de seu inteiro teor, o que não ocorreu na espécie.

(...)

(AgRg no REsp 1095245/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

A ausência do inteiro teor inviabiliza a realização do cotejo analítico entre os acórdãos divergentes pelo magistrado e, por consequência, impossibilita a aferição da similitude fática entre os julgados apta a configurar divergência jurisprudencial.

Portanto, no que concerne à interposição do recurso pela divergência jurisprudencial, a irresignação não pode ser conhecida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. MÉRITO

II.II.I. Da afronta ao art. 275 do Código Eleitoral e art. 5º, LV, da CF

Argumenta o recorrente violação ao artigo 275, I e II do Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Para tanto aduz que a decisão prolatada não teria enfrentado a tese da defesa acerca do método a ser utilizado para a aplicação da sanção.

Contudo, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado anterior. No caso, o julgado anterior é o acórdão do TRE que analisou a prova e concluiu pela inobservância pelo partido da norma contida no inc. IV, do art. 45, da Lei 9.096/95.

Logo, conclui-se que os recorrentes queriam nova apreciação das provas e argumentos tecidos pela via dos embargos e, por óbvio, o recurso não poderia ser julgado procedente, porque reavaliação de prova não é objeto de embargos de declaração.

Assim, fixa-se a compreensão de que inexistente omissão a ser sanada como alegam os recorrentes, não se podendo falar, por consequência, em violação do artigo 275, I e II do Código Eleitoral.

II.II.II. Prevalência do art. 5º, inc. I, da CF/88 sobre a especificidade do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95.

Argumenta a agremiação que a propaganda partidária veiculada no rádio e na televisão visava a atrair o cidadão gaúcho a participar da política e, dessa forma, implicitamente, também as mulheres.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que o dispositivo constante do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95 é específico para a inclusão das mulheres no cenário político, ou seja, a conclamação do cidadão, de forma genérica, não cumpre o desiderato da norma.

Pelo contrário, a afirmação realizada pela defesa, no sentido de que “no conteúdo do material guerreado – sobretudo somando-se ao texto as imagens em vídeo -, o que se observa, claramente, é a **conclamação e a estimulação da participação de todo o cidadão na política, o que, implicitamente, evoca a participação da mulher**” corrobora o argumento do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que o Partido Progressista não observou o tempo mínimo destinado a promover e difundir a participação política feminina.

Vale salientar que o objetivo da legislação ao buscar a afirmação de direitos sempre foi promover a **igualdade material de gênero**, e isso implica, por certo, a afirmação do gênero que ainda é discriminado, resultado esse que só será atingido caso a propaganda volte-se a verdadeiramente promover a participação feminina. O que, evidentemente, não ocorreu no presente caso concreto.

No ponto, vale colacionar trecho do voto proferido pela Exma. Relatora, Liselena Schifino Robles Ribeiro, durante o julgamento do processo nº 127-22 pelo Tribunal gaúcho:

Assim como a Corte Eleitoral paulista, que à unanimidade acompanhou o voto do relator do acórdão, A. C. Mathias Coltro, também a mim avulta que o preceito legal em foco não se aparta do texto constitucional; ao revés, dá a ele aplicação efetiva, notadamente no que pertine ao art. 5º, caput e inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a Constituição Federal assegura autonomia aos partidos políticos. Porém, não é em espectro ilimitado, não se podendo concluir que o partido possa fazer tudo que lhe aprouver, como parece querer interpretar o representado. O art. 17, § 1º, da CF dá os exatos contornos da liberdade de atuação partidária para (1) definir estrutura interna, organização e funcionamento; e (2) adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, *verbis*:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Nesse contexto, no intuito de assegurar o cumprimento do mandamento constitucional inserido no artigo 5º, surgiram as chamadas políticas de ação afirmativa, em matéria eleitoral, dentre as quais:

- a quota mínima de 30% (trinta por cento) reservada a candidaturas de cada sexo (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

- os 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário (art. 44, V, da Lei n. 9.096/95):

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Assim é que também da legislação eleitoral a contemporaneidade exigiu a inserção de dispositivos de hierarquia normativa ordinária que convertessem a diretriz constitucional da isonomia e da igualdade em ações concretas, sob pena de sancionamento. A própria negativa de descumprimento desse normativo, nos autos manifestada pelo representado, traduz a necessidade, ainda premente, da existência de tais políticas afirmativas, ainda mais em se tratando de utilização de espaço de radiodifusão – que atinge compulsoriamente toda a população –, bem como sendo o agente um partido político, a quem incumbe, na via da propaganda partidária, angariar representatividade junto a essa mesma população.

Nesse sentido, trago, mais uma vez, excerto do acórdão da Corte Eleitoral paulista no ponto em que examinou as razões da inserção do inciso IV ao texto do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos:

(...) Trata-se de uma política de ação afirmativa que visa reduzir a desigualdade de gênero estabelecida historicamente no panorama político brasileiro. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, denota-se, como em todas as demais hipóteses de ações afirmativas resultantes do ordenamento jurídico vigente, que a novel finalidade atribuída à propaganda político-partidária decorreu do atendimento ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inc. I, da Constituição Federal.

De fato, as mencionadas políticas públicas – voltadas à adoção de medidas compensatórias – objetivam diminuir e, no plano ideológico, eliminar as desigualdades existentes entre diferentes grupos sociais. Em outras palavras, buscam superar a isonomia meramente formal, concretizando o que se denomina isonomia material, a qual se verifica de fato, no plano concreto.

Ainda, acerca da questão da igualdade material, segue precedente no qual o Supremo Tribunal Federal manifesta-se pela constitucionalidade do tratamento diferenciado entre os gêneros - homem e mulher - quando necessária a proteção de um deles em razão, ao que interessa ao presente processo, da cultura brasileira, sempre tendente a excluir a mulher da vida partidária:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

(ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014) (grifado)

Logo, não prospera a alegação da agremiação recorrente relativa à Prevalência do art. 5º, inc. I, da CF/88 sobre a especificidade do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.III – Da alegada violação ao comando contido no inc. II do §2º do art. 45 da Lei 9.096/95

O PARTIDO PROGRESSISTA alega que o TRE-RS não teria fixado a sanção prevista no inc. II do §2º do art. 45 da Lei 9.096/95 de forma correta. Sustenta que o tempo de suspensão deveria ser calculado apenas sobre cada peça publicitária veiculada, sem considerar as repetições ocorridas no mesmo dia.

Ocorre que, contrariamente ao alegado, deve-se observar que o precedente citado pelo recorrente tem por base outro julgado do TSE (AGR-REspe nº 41772/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6.4.2011), cuja matéria de fundo é totalmente distinta da que se está tratando nos presentes autos. Além disso, embora a conclusão aplicada ao referido AGR-REspe nº 41772/SP tenha sido reproduzida no precedente trazido pelo recorrente, é possível verificar que tal decisão não apreciou em minúcias de que maneira aquele raciocínio se amolda à presente temática das inserções que não cumpriram o tempo mínimo para divulgar e difundir a participação feminina.

Com a devida vênia, na presente temática, parece-nos inviável desconsiderar, na aplicação da sanção, o número de repetições na mesma data, quando a repetição é fator levado em consideração, inclusive, para dizer que a agremiação cumpriu o tempo mínimo legal estabelecido.

E, no caso concreto, veja-se que o Tribunal Regional não multiplicou a cassação do tempo pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

A lei é taxativa ao estabelecer o tempo mínimo de 10% que as agremiações devem dedicar para divulgar e difundir a participação mínima na política. Não de forma diferente, a penalidade - prevista no art. 45, II, § 2º, da Lei nº 9.096/95 -, também é objetiva no sentido de que o fator multiplicador (5 vezes) é aplicado sobre a inserção ilícita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso estabelecido, o Tribunal aplicou a penalidade não sobre a peça publicitária, nem sobre o número de veiculações dessa peça em uma mesma data ou em datas diferentes, como pretende induzir o recorrente em suas razões, mas sobre o ilícito, o fazendo como manda a lei. Assim se verifica no acórdão:

Quanto à penalidade, cumpre analisar o pedido sucessivo do representado, o qual pretende que a cassação do tempo tenha por base de cálculo o número de peças publicitárias (no caso, três) e o número de dias de veiculação (que seriam quatro), sem considerar o número de veiculações (que foram 10, a cada dia). Conforme a tese da grei, a penalidade, então, seria calculada da seguinte forma: 120 segundos (10% sobre os 30 segundos de duração da peça publicitária) X 3 (número de inserções) X 4 (dias de veiculação) X 5 (fator multiplicador estipulado na lei), o que resultaria em 180 segundos – 3 minutos – a serem subtraídos do tempo destinado a cada veículo de comunicação.

Ocorre que o inciso acima transcrito prevê taxativamente que o fator multiplicador incide sobre a inserção ilícita, e não sobre a peça publicitária. O número de inserções utilizadas pelo partido foi de 10 (dez) por dia, totalizando, ao longo dos quatro dias, 40 (quarenta) inserções, as quais, somadas, computaram 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada veículo de comunicação. Sobre esse tempo deve ser aplicado o percentual integralmente descumprido, qual seja, o de 10%, para obtermos o total do ilícito das inserções, o que corresponde a 2 (dois) minutos. Assim, nos termos da lei, multiplicando-se 2 (dois) minutos (o tempo das inserções ilícitas) por 5 (fator determinado em lei) chega-se ao total da punição, que deve corresponder a 10 (dez) minutos a serem subtraídos do tempo a que fará jus em cada veículo de comunicação. Nesse sentido, é a jurisprudência:

Representação. Irregularidade na propaganda partidária veiculada em inserções estaduais.

Ausente promoção da participação da mulher na política em descumprimento à regra do art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95. Cassação do tempo a que faz jus o partido, no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita. Julgaram procedente a representação. (RP n. 1214-47.2014.6.21.0000, Relat. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, p. DJE n. 185 pg. 02, de 14.10.2014.)

Aplicando-se o teor do § 2º supramencionado, a agremiação deve perder, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão (TRE/RS – RP 124-67 – Rel. DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ – J. Sessão de 04.08.2015), tanto nas propagandas partidárias veiculadas em rádio quanto nas veiculadas em televisão, 10 (dez) minutos do tempo a que fará jus em cada um desses meios de comunicação. (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sob esse ângulo, para efeitos de aplicação da penalidade, a norma em tela tem-se como descumprida se o tempo efetivamente destinado à propagação da atuação feminina não atingir o percentual mínimo.

Por tais razões, fixa-se a compreensão de que o recurso não deve ser admitido; caso não seja esse o entendimento, deve ser desprovido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso especial, e, caso não seja esse o entendimento, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo_2760_68679005_160219161554.odt